

ATA DE REUNIÃO CONJUNTA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Aos quatorze dias do mês de dezembro de 2.017, às 10:30hs na sede do BERTPREV, reuniram-se, Sr. Alexandre Hope Herrera - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, Ronaldo Mendes, Nicholaj Pschetz, Adriana dos Santos Rodrigues, Marcelo dos Santos Pereira, Renato Losada Martins, Phelippe Santos do Bom Sussesto, Maristela Regina Teodoro Costa, Norberto Miguel, Jean Mamede de Oliveira, Kátia Hidalgo Daia, Victor Mendes Neto, Marco Aurélio de Thommazo - Presidente, Jean Mamede de Oliveira, José Daniel Rodrigues, Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi - Coordenadora Jurídico-Previdenciária do Bertprev, Maria Carolina Chamarelli Signorini, Patrícia Ramos Quaresma, José Ferreira Melo Filho. Iniciada a reunião, considerando o fato de que não houve a convocação no prazo regimental pelos conselhos, foi colocado o assunto à deliberação dos presentes, deliberou-se por unanimidade em considerar a presente reunião como sendo reunião extraordinária em conjunto dos conselhos, gerando efeitos aos presentes, mas não sendo considerada falta aos ausentes. Iniciado o trabalho a Sra. Rejane explanou sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18/17, disponibilizado no site da Câmara do Município na data de 12/12/17, protocolado em 11/12/17, informou que após análise do PL observou situações sérias e impactantes ao BERTPREV, tanto em termos autárquicos como em termos do Plano de Previdência. Acrescentou que ao final da análise procedeu à elaboração de comentários, material anexo a ata, com pontos importantes a serem discutidos pelos presentes. Iniciados os trabalhos, deliberaram os presentes em relação ao Art. 80, em respeitar a deliberação anterior do Conselho Administrativo que rejeitou a majoração da alíquota. Em relação ao Art. 94 que fora suprimido, sugerimos a correção da mensagem explicativa. Quanto ao Art. 139 caput delibera-se pela retirada da alteração no PL e manutenção da redação atual da LC 95/13. Em relação ao inciso VI do Art. 139, deliberaram os presentes em solicitação do prazo de até 30 de janeiro de 2018 para elaboração de estudos relativos à verificação da taxa mais adequada ao custeio da Autarquia, excetuando-se os Srs. Nicholaj, Alexandre e Norberto que deliberam pela manutenção do texto contido no PL já enviado. O grupo delibera, quanto ao Art. 93 §9, que seja mantido o texto aprovado pelo Conselho Administrativo, com remuneração nos termos praticados pelo Executivo Central. Em relação ao Art. 5 do PL, o grupo deliberou em pedir a substituição do texto pela previsão em lei do pagamento do aporte de 2017, parcelado em 60 vezes, com observância das diretrizes contidas na lei municipal 1266/17. O grupo deliberou em enviar Ofício à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal com cópia desta Ata, para apreciação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 13:00, sendo lavrada a ata por mim, Jean Mamede de Oliveira, que após lida e aprovada por todos segue assinada pelos presentes.

ALEXANDRE HOPE HERRERA

RONALDO MENDES

ADRIANA DOS SANTOS RODRIGUES

NICHOLAJ PSCHETZ

PHELIPPE SANTOS DO BOM SUSSESTO

MARISTELA TEODORO COSTA

MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

NORBERTO MIGUEL

KÁTIA HIDALGO DAIA

VICTOR MENDES NETO

JEAN MAMEDE DE OLIVEIRA

MARCO AURÉLIO DE THOMMAZO

JOSÉ DANIEL RODRIGUES

Ⓢ

J

A

R

R

A

REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES DE GODOI

MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI

JOSÉ FERREIRA MELO FILHO

PATRÍCIA RAMOS QUARESMA

RENATO LOSADA MARTINS

Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi
Maria Carolina Chamarelli Signorini
José Ferreira Melo Filho
Patrícia Ramos Quaresma
Renato Losada Martins

[Handwritten signature]



COMENTÁRIOS AO PLC 18/17

Tomando conhecimento nesta data do PLC 18/17, disponibilizado no site da CMB, sinto-me compelida a tecer comentários sobre o mesmo, a exemplo, infelizmente do ocorrido em 2.016, quando houve reunião às pressas no BERTPREV, em 29/06/16, contando com a participação de todos os colegiados e o quadro próprio da Autarquia, dado o envio do PLC 07/16 à CMB, com vários dispositivos não aprovados pelo Conselho Administrativo, algo parecido com, p.ex., a diminuição da taxa de administração (<http://www.bertprev.sp.gov.br/arquivos/conselho/administrativo/ata-cons-conj-extra-29-06-16.pdf>).

Em relação ao que fora deliberado pelo Conselho Administrativo, surgiram algumas alterações, supressões e inserções, não aprovadas pelo colegiado, com importantes impactos no RPPS.

O artigo 80, que trata da contribuição previdenciária dos ativos, não fora aprovado pelo conselho, pelo fato da provisoriedade da medida. Em que pese este aspecto, a atual Secretaria de Previdência Social emitiu Nota Explicativa nº 09/17 prescreve a observância, para fins de CRP, atribuindo prazo até junho/17.

Algo a se pensar é a possibilidade de perda de eficácia da Medida Provisória, tema disciplinado pela CF/88, em seu artigo 62, §§ 3º e 11, abaixo transcritos:

“Art. 62. (...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. “

Diante da possibilidade de “não vingar” a MP, poderá sair do Congresso Nacional um decreto que regule as relações jurídicas durante o seu período de vigência, no caso em comento o pagamento de contribuição previdenciária aumentada, e, nesse cenário, determinar-se, eventualmente, devolução de contribuição paga aos segurados.

Todavia, se silente o Congresso, manter-se-ão os efeitos, isto é, permanecerão no plano de previdência os valores pagos a maior.

Pretende-se demonstrar, com isso, a incerteza jurídica futura. No cenário atual, de vigência da MP, reforçada por Nota Explicativa do antigo Ministério da Previdência, há o respaldo, todavia, quanto ao futuro, não há como prever.

O artigo 94 fora suprimido. Tratava ele da figura da comissão de estágio probatório, nos moldes do Poder Executivo central, com previsão de sua remuneração em nossa lei, com vistas a maior segurança jurídica. Vale destacar que a menção à figura da comissão consta em mensagem explicativa. Equívoco.

O artigo 139, **caput**, tratado no artigo 1º do PLC, **reduz o limite de gasto destinado à manutenção do BERTPREV ao percentual de 2,40% da remuneração-de-contribuição**, quando a norma federal e atual LC 95/13 nos permite gastar até 2% da remuneração total de todos os segurados (ativos, inativos e pensionistas), relativa ao exercício anterior e no **inciso VI reduz o percentual a ser pago a título de taxa ao mesmo patamar**, tratado no artigo 2º do PLC.

Significa dizer que, ao reduzir o limite de gasto a idêntico patamar da taxa de administração mensal, que virá apenas da folha de ativos, simplesmente, a depender do resultado dos números, poderá faltar recursos para



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo

despesas mensais ou estarem "congeladas" as sobras de custeio, **sob pena de descumprimento da lei, em caso de eventual gasto.**

Um aspecto, não menos importante, é que o limite de gastos baseado em folha de remuneração-de-contribuição, em resultados numéricos, tende a cair, dada a maturidade do plano, com a iminência de muitos servidores aposentarem-se, ainda mais se a Reforma da Previdência avançar na tramitação, ou seja, a base será gradativamente diminuída e os custos autárquicos a serem honrados, ressalte-se já bem enxutos, por sinal. Mais um sinal de forte possibilidade de sufocamento das atividades.

Além desse aspecto, é sabido que a redução da taxa em 0,71% a menos do que a praticada atualmente (3,11%) fora em função da existência das sobras de custeio, hoje aplicadas no mercado financeiro, permissão dada pela atual LC 95/13.

O que chama a atenção foi o fato de não ter sido previamente disponibilizado à Autarquia, na figura do Conselho Administrativo, o estudo financeiro que venha a demonstrar a viabilidade, a adequação dos percentuais à realidade autárquica, tanto do valor a ser repassado quanto ao limite do que poderá ser gasto.

Há de estudar com calma o contexto, sob pena de estrangulamento das atividades autárquicas, atividades que não são menos importantes, frente ao Plano de Previdência, na medida que, à luz das normas do antigo MPAS, aliada à Resolução dos investimentos, a taxa de administração é classificada como recurso previdenciário, integrando, pela legislação regente, o Plano de Previdência (artigo 2º, IV e XX da Portaria 403/08).

Uma boa gestão ou má gestão do custeio administrativo afeta o Plano de Previdência, como, p.ex, na hipótese da ausência de repasse de contribuições mensais. Caso não seja repassado o valor destinado ao custeio, com as sobras eventualmente "congeladas", como ficarão as contas da Autarquia? Caso os gastos



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo

mensais superem o limite de 2,40% da folha de remuneração-de-contribuição, como ficarão as contas?

Caso o gasto esteja no limite legal, vislumbra-se forte possibilidade de deixarmos de buscar nossa capacitação profissional, que vem se refletindo na realidade autárquica, a exemplo da participação do Comitê de Investimentos em diversos eventos importantes, onde a atualização e a formação do raciocínio vão sendo alcançados, convertendo em bons resultados financeiros; participação em Congressos, Seminários, que se convertem, p.ex., numa concessão segura de benefícios, que até o momento nunca houve uma glosa do TCE/SP; forte possibilidade de deixarmos de estar na vanguarda de projetos importantes que se tornam obrigações legais, a exemplo do E-Social, programa que o BERTPREV já está em fase de geração de XMLs para serem carregados, fruto da participação de servidor em reunião de trabalho em Brasília DF. **Tudo isso há de se considerar.**

Importante frisar que em termos de folha de pagamento mensal dos servidores da Autarquia, o valor gasto é o estritamente ditado por lei, não havendo, p.ex, gastos com horas extras ou coisa que o valha. Pretende-se demonstrar, com isso, que eventual sobra de custeio em nada altera a vida do servidor da Autarquia. Nenhum interesse pessoal há nisso, mas sim a preocupação com a manutenção da boa ordem de todos os compromissos e da boa condução até hoje desenvolvida.

O artigo 93, § 9º, votado no BERTPREV, previa, além da inserção na estrutura administrativa da Autarquia, a remuneração correspondente aos membros do controle interno, com vistas também a maior segurança jurídica. Todavia, a remuneração fora retirada.

O artigo 5º do PL, que trata do aporte de 2.017, prevê que será o mesmo pago, a partir da publicação da lei, com seu rateio para os meses subsequentes, sem prazo final. Importante contextualizar que a minuta enviada pelo BERTPREV, que previa o texto de pagamento do aporte 2.017 para os meses remanescentes, foi no início de 2.017, ou seja, esse texto seria aplicado para sua concretização em 2.017, tanto é que fora prevista na minuta aprovada pelo



*Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Bertioga*
Estado de São Paulo

BERTPREV, para o parágrafo único do artigo 80-A a forma de pagamento do déficit em duodécimos mensais, como regra ordinária para o pagamento de todos os aportes:

"Parágrafo único - No caso de aportes financeiros, o pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 do mês subsequente ao da competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei."

Todavia, tal dispositivo não fora aceito pela PMB, tanto é que o parágrafo único do artigo 80-A fora revogado pelo artigo 3º do PLC.

Importante trazer a hermenêutica para a compreensão da minuta elaborada pelo BERTPREV. Havia uma harmonização dos conceitos e prescrições. Com as supressões e alterações, acaba por perder o sentido.

Da maneira que consta no PLC, com a eventual publicação de lei em dezembro/17, a que meses remanescentes estaria o texto referindo-se?

Com a virada de exercício, diante do aporte não pago, com pagamento rateado em meses remanescentes, a bem da verdade, estamos diante da figura de parcelamento do débito, que possui normas federais próprias para a sua concretização, a exemplo da recentíssima Lei Municipal 1.266/17, que disciplinou o parcelamento de aporte não pago em 2.016. O texto proposto está inadequado.

Entendendo suficiente, deixo para a avaliação de cada membro dos órgãos colegiados da Autarquia, no sentido de construirmos uma conduta coesa frente ao PLC em questão.

Bertioga, 13/12/17.

Rejane Westin da Silveira Guimarães
Coordenadora Jurídico-Previdenciária